



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908122 - MT (2024/0142834-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : E DE P (PRESO)
ADVOGADOS : DELSON DE SOUZA - MT0323850
JOVADILSON PAULA SANTOS - MT0298350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. O entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça vai ao encontro da orientação perfilhada por esta Corte Superior, segundo a qual, "*nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.*" (AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908122 - MT (2024/0142834-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : E DE P (PRESO)
ADVOGADOS : DELSON DE SOUZA - MT0323850
JOVADILSON PAULA SANTOS - MT0298350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. O entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça vai ao encontro da orientação perfilhada por esta Corte Superior, segundo a qual, "*nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.*" (AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls.260-262 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SITUAÇÃO QUE DESAFIA REVISÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A REFORMA – RECURSO DESPROVIDO.

Inexistindo razões que justifiquem a modificação da decisão agravada, é medida de rigor o desprovimento do agravo.

A impetração de habeas corpus não se afigura o meio adequado para reanalisar provas e modificar decisões condenatórias transitadas em julgado.

O paciente foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de prisão, em regime inicialmente fechado, por infringir a norma insculpida no art. 217-A, caput, c/c 71 e art. 226, II, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que se trata de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado em razão de trânsito em julgado de sentença condenatória, no âmbito de processo que transcorreu com com nulidade advinda de intimação por edital.

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para que seja "declarada nula a intimação por edital" e "desconstituído o trânsito em julgado".

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não constatou flagrante ilegalidade.

O agravante alega, em síntese, que *houve apenas uma tentativa de localização do réu para citação pessoal da sentença, após a qual o Ministério Público imediatamente requereu sua citação via edital, sendo o pleito deferido pelo Juízo de 1º grau (e-STJ fl. 278). Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (E-stj, FLS. 268-280).*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, posto que *"diante da efetiva citação do réu, que respondeu solto ao processo, por meio de seu advogado constituído e considerando também as tentativas de localização do sentenciado pela instância originária por meio de oficial de justiça e edital, inviável o reconhecimento da nulidade pleiteada pela defesa no presente agravo"* (e-STJ fl. 289).

Contraminuta do Ministério Público estadual pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 291-294).

parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 288-290) pelo não provimento do agravo.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.260-262):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos ora destacados e que passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 30-31):

Na situação sob análise, entendem os impetrantes que o ato judicial impugnado é manifestamente ilegal, ao argumento de que o processo de origem padece de nulidade insanável, consubstanciada na ausência de intimação pessoal do paciente acerca da sentença condenatória.

Entretanto, nada obstante as ponderações constantes das razões recursais, na hipótese vertente, como já explanado no pronunciamento monocrático, não se constata a aventada ilegalidade.

Conforme relatado, o paciente pretende ver cessado alegado constrangimento ilegal, para que sejam anulados os atos processuais praticados na ação penal n. 0015090-98.2019.8.11.0002, pois alega que deveria ter sido intimado pessoalmente do julgamento e lhe concedido prazo para a interposição de recurso.

Não obstante, o conhecimento do writ é inviável, uma vez que não se afigura o meio adequado para reanalisar provas e modificar decisões condenatórias transitadas em julgado, tendo em vista a necessidade de ajuizamento de revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de não mais admitir sua impetração como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional.

(...)

Do mesmo modo, tampouco é possível a concessão da ordem de ofício, notadamente porque inexistente prova incontestável da alegada nulidade.

No caso, consta que o paciente foi citado pessoalmente em 29/04/2021, tendo optado por ser representado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Em seguida, durante a fase instrutória, foi expedido mandado de intimação em favor do paciente, que não foi encontrado em seu endereço pelo Oficial de Justiça, o que ensejou a decretação de sua revelia, durante a audiência de continuação realizada no dia 23/08/2021.

Com a publicação da sentença condenatória, foi expedido novo mandado de intimação em favor do paciente, que novamente não foi

encontrado no endereço informado no feito.

Diante disso, o juízo singular determinou a expedição de edital de intimação, o qual foi publicado em 16/02/2023, com prazo de 90 (noventa) dias, a qual findou sem qualquer manifestação em 24/05/2023, momento em que certificado o trânsito em julgado da condenação.

Como se vê, a despeito de ter conhecimento da tramitação do processo criminal, o paciente não se desincumbiu do ônus de informar ao juízo a alteração de seu endereço. Ou seja, se já tinha conhecimento da ação penal instaurada, é pressuposto lógico que acompanhasse a tramitação do feito, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, relembra-se que, conforme estabelecido no art. 392 do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade da intimação pessoal da sentença condenatória se limita ao réu preso, “podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa” (RHC 105.285/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/04/2019).

Em caso semelhante:

[...] 5. Consoante interpretação dada por esta Corte ao art. 392, do CPP, é desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído, o que afasta a arguição de nulidade, ainda mais quando o ato foi realizado, embora por edital, após abandono do endereço indicado nos autos, sem comunicação ao juízo, motivada por evasão do distrito da culpa. [...] (AgRg no HC n. 804.099/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023).

Desse modo, inviável identificar, de plano, eventual nulidade das comunicações expedidas, tampouco ilegalidade na decisão que determinou a intimação editalícia do agravante.

Assim, como exposto na decisão monocrática, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal na espécie, nem sequer de manifesta nulidade dos atos processuais realizados.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto por negar provimento ao agravo interno.

Verifica-se, portanto, que o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça vai ao encontro da orientação perfilhada por esta Corte Superior, segundo a qual, “nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.” (AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Amparado na norma positivada no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, este Sodalício firmou a compreensão de que "em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado" (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; sem grifos no original).

4. No caso, segundo constou no acórdão impugnado, o Réu respondeu ao processo solto e foi citado de forma pessoal do inteiro teor da denúncia oferecida em desfavor. O Defensor Público teria sido intimado da sentença e, além disso, ainda assim, foi expedido edital de intimação em favor do Réu com prazo de 90 dias. O Juízo de Primeiro Grau, ainda, teria tentado localizar o Sentenciado, embora o art. 367 do Código de Processo Penal prescreva que "[o] processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Incabível, assim, o acolhimento da aventada nulidade do processo-crime.

5. A matéria relativa à invalidade da citação - falta de veracidade dos fatos certificados pelo senhor Oficial de Justiça - não foi examinada pela Corte local no julgamento do writ lá impetrado, razão pela qual mostra-se incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.848/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) Grifo Acrescido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0142834-3

AgRg no
HC 908.122 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043611320198110002 00150909820198110002 10306598920238110000
150909820198110002 43611320198110002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DELSON DE SOUZA
ADVOGADOS : DELSON DE SOUZA - MT0323850
JOVADILSON PAULA SANTOS - MT0298350
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : E DE P (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE P (PRESO)
ADVOGADOS : DELSON DE SOUZA - MT0323850
JOVADILSON PAULA SANTOS - MT0298350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.